

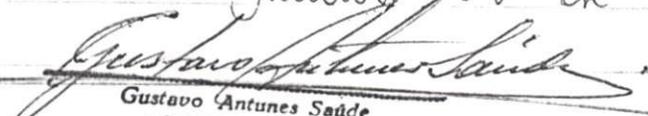
Economica Federal na hipotese do municipio não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Artigo 3.º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual, durante os prazos que vierem a serem estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultante do cumprimento desta lei.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mucuri 18 de outubro de 1989


Gustavo Antunes Saúde
PREFEITO

Lei Municipal nº 056/89

Institui o Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e Gasosos a Varejos - I. V. V.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mucuri - Estado da Bahia, por seus representantes legais e nos termos do art. 156, III da constituição federal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - O Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos - I. V. V. tem como fato gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Paragrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuado ao con-

Art. 2º - O I. V. V., não incide sobre venda a varejo de óleos álcool.

Art. 3º - Consideram-se local da operação a -
quela onde se encontra o produto no momento da
venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabeleci-
mento comercial ou industrial que realizar vendas
descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Consideram-se estabelecimento o local ^{onde}
tituído ou não onde o contribuinte exerce sua a-
tividade, em caráter permanente ou temporário de
comercialização a varejo dos combustíveis su-
jeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obriga-
ção será considerada autônoma cada um dos
estabelecimentos permanentes ou temporários in-
clusive os veículos utilizados no comércio am-
bulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se
aplica aos veículos utilizados para simples en-
trega de produtos, a destinatários certos em
decorrência de operações já tributadas.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes
I - Os estabelecimentos das sociedades civis
de fins não econômicos, inclusive cooperativas
que pratiquem com habitualidade operações de
venda a varejo de combustível líquido e gasoso.

II - O estabelecimento do órgão da administra-
ção pública direta de autarquia ou de empresa
pública federal, estadual ou municipal que ven-
da a varejo produtos sujeitos ao imposto ain-
da que os compradores de determinada catego-
ria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte:

II - O armazém ou depósito que mantém sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto o valor da venda de combustível líquido e gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este art., contribuído a respectivo estaqueamento indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar e bens de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravios ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada a suspeita dos documentos fiscais não refletirem o valor real das operações de vendas.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - gasolina - - - - 3%.

II - querosene iluminante - - - 3%.

III - álcool hidratado - - - 3%.

IV - São líquidos de petróleo 3%.

Art. 6º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação ao produto transportado e comercializado, no varejo durante o transporte:

II - O armazém ou depósito que mantém sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda de combustível líquido e gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este art., contribuído a respectiva estaguetagem, indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar e bens de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos e perdas, extravios ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundado a suspeita dos documentos fiscais não refletirem o valor real das operações de vendas.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - gasolina - - - - 3%.

II - querosene iluminante - - - 3%.

III - álcool hidratado - - - 3%.

IV - São líquidos de petróleo 3%.

apurados quinzenalmente e pago através de gués preenchidas pelos contribuintes em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do município na forma e nos prazos previstos em regulamentos.

Parágrafo Único, O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não descrito.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com estado e municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do produto.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso do substituído sediado a outro município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeita atualização monetária de seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades em prejuízo das exigências do imposto:

I - Falta de recolhimento de tributos, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

II - Falta de emissão de documentos fiscais em operações escrituradas, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

III - Emitir documentos fiscais consignados em portâncias diversas do valor da operação com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir valores do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago.

IV - Deixar de emitir documentos fiscais estando a operação devidamente registrada, multa de 10% (dez por cento) e valor do BTN - Bono do Tesouro Nacional.

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal, autônomo, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 40% (quarenta por cento) do imposto.

Art. 14º - O I, V, VI, será cobrado a partir do décimo quinto dia contado da publicação desta Lei.

Art. 15º - Revogando-se as disposições em contrário. Registra-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em 30 de novembro de 1989

Gustavo Antunes Saldes
Gustavo Antunes Saldes
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mucuri - Estado da Bahia
Lei Municipal nº 057 L89

... autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de 260% (duzentos e sessenta) por cento complementando a autorização contida no art. 4º da Lei Orçamentária vigente para este município.

Parágrafo Único - Os créditos de que se trata este art. originaram-se de aplicação de receitas